

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

**ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
Nº 30.106.2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº.
02/2024, QUE TRATA DE AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

DATA: 20.05.2024

PARECER N° 145/2024

Vistos e etc

Chega a esta Procuradoria para análise o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 02/2024, que trata de aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação, onde foi proposto Recurso de Impugnação pela empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO - ME, com relação ao edital.

Em síntese aduz a empresa impugnante que o edital do procedimento licitatório no seu anexo II, os preços estão em desconformidade com o mercado, acostando notas fiscais de aquisição como prova.

É o breve relato.

Passamos a o exame e fundamentação.

Inicialmente verifica-se que o procedimento licitatório foi instruído, dentro das normas regedoras da lei de licitações, tendo sido publicado no Portal de Compras Públicas – RS.

Ao analisar o presente procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação.

As alegações trazidas na inicial pela empresa impugnante sob alegação de que, o preço médio lançado pela Administração, de inúmeros produtos apresentam um valor abaixo do praticado no mercado local, e outros com valor que não permitem operar um percentual de lucro condizente.

A Impugnante, faz um comparativo entre aqueles produtos que intende que o valor médio está aquém daquele operado pelos fornecedores, anexando como prova notas fiscais dos distribuidores com datas recentes, onde verifica-se que realmente os preços pagos a estes estão até acima dos lançados no anexo II, e para exemplificar em uma rápida análise, apontamos o leite integral, arroz, óleo de soja, queijo mussarela, açúcar, biscoito água e sal, ervilha, alho, mamão, tomate, cebola, suco de uva, café em pó, creme de leite e margarina.

Realmente, verificamos que os preços médios declinados no anexo II do ato convocatório, estão abaixo do valor comercializado pelos fornecedores, fato este que acaba impedindo uma participação maior de concorrentes ao Certame.

É evidente que, a Lei de Licitações trás em sua natureza legal, restringir a participação de um número maior de concorrentes, somado ao fato de que, neste tipo de procedimento licitatório comumente, a participação quase que em sua totalidade é do comércio local, e de acordo com aqueles preços médios apresentados no anexo I, fatalmente iria reprimir a participação de um maior número de licitantes, o que é vedado na Lei das Licitações.

Destarte, fica estampado que o preço médio daqueles produtos elencados pela impugnante, estão inviabilizando que um maior número de concorrentes se apresente no certame, podendo inclusive, ocorrer caso ser mantido aqueles preços, haver itens desertos o que traria contratemplos a Secretaria solicitante.

Desta forma, o pleito da empresa impugnante, tem procedência no sentido de refazer um novo levantamento do preço médio daqueles produtos, cujos valores estão inferiores ao preço praticado no mercado.

ANTE AO EXPOSTO e diante de tais fatos, opina esta Procuradoria s.m.j. pela procedência da impugnação impetrada pela empresa impugnante, ***devendo o DECOM, adotar as medidas pertinentes a atualização do preço médio de acordo com os operados no mercado, e retificar o anexo II.***

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final, visto que, a



Procuradoria-geral do Município realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior do Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Em 20 de maio de 2024.

Carlos Alberto Goersch

Procuradoria

De acordo com o
dia 20/05/2024
J. Goersch

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 20.05.2024.

- 1- Acolho os termos exarados no Parecer N° 145/2024, lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;
- 2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, DEFIRO o pedido para alterar o anexo II do Edital do Pregão Presencial 02/2024, afim de ser adequado os preços listados pela empresa impugnante, em conformidade com os praticados no mercado;
- 3- AO DECOM para cientificar a empresa postulante da decisão, suspender a abertura do processo licitatório e após promover a retificação/alteração do edital com referencia as exigências acima apontadas, com a publicação da retificação e após dar prosseguimento do processo licitatório.



ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO
PREFEITA MUNICIPAL